

CHECK LIST

À Gerência de Licitação,

Declaramos, para fins de correta tramitação e instrução do processo licitatório da contratação (SISLOG 118622), que todos os elementos técnicos previstos na Matriz de Responsabilidade - MR Contratação Integrada (SEI 000029989191), compõem os autos e, com base nessa matriz, são considerados suficientes para o andamento da licitação referente à **Contratação integrada para a elaboração dos projetos e execução das obras de Implantação da Rodovia GO-341, trecho: Perolândia Entr. GO-465/ Córrego Dantas, com extensão de 21 km, neste Estado.**

1 Justificativa para contratação

1.1 Justificativa:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de execução das obras de pavimentação asfáltica da Rodovia GO-341, no trecho compreendido entre o município de Perolândia e a entrada da GO-465 / Córrego Dantas, com extensão aproximada de 21,0 km, conforme as diretrizes, soluções técnicas e parâmetros estabelecidos no anteprojeto de engenharia elaborado. Trata-se de intervenção de caráter estruturante e estratégico, destinada à implantação e melhoria da infraestrutura viária estadual, assegurando condições adequadas de trafegabilidade, segurança e desempenho operacional da rodovia. A Rodovia GO-341 exerce papel relevante na integração territorial da região Sudoeste do Estado de Goiás, configurando-se como importante eixo de ligação entre áreas rurais, núcleos urbanos e rodovias estruturantes adjacentes, viabilizando o transporte de pessoas, insumos e mercadorias.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (SISLOG nº340596), O trecho objeto do anteprojeto apresenta condições de trafegabilidade precárias, com deficiência de pavimento, limitações geométricas e ausência de infraestrutura adequada de drenagem e segurança viária, o que compromete o nível de serviço da via e restringe o desenvolvimento regional.

Sob o ponto de vista técnico-operacional, a pavimentação asfáltica da GO-341, associada às soluções de terraplenagem, drenagem superficial e profunda, obras de arte corrente, sinalização e demais obras complementares previstas no anteprojeto, permitirá a melhoria das condições estruturais e funcionais da rodovia. As intervenções propostas visam garantir maior regularidade da plataforma, melhor capacidade de suporte do pavimento, controle adequado do escoamento das águas pluviais e redução de processos erosivos, assegurando maior durabilidade da infraestrutura implantada.

No aspecto econômico, a contratação contribuirá diretamente para a redução dos custos operacionais do transporte, aumento da eficiência logística e fortalecimento das atividades produtivas regionais, especialmente aquelas ligadas ao agronegócio. A pavimentação da rodovia facilitará o escoamento da produção agrícola e pecuária, bem como o abastecimento de insumos e bens essenciais, ampliando a competitividade regional e promovendo maior integração com os mercados consumidores.

No âmbito social, a implantação da pavimentação asfáltica proporcionará melhores condições de mobilidade e acessibilidade à população usuária da rodovia, assegurando deslocamentos mais seguros, rápidos e confiáveis. A melhoria da infraestrutura viária favorecerá o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e comércio, além de contribuir para a redução do isolamento de comunidades rurais ao longo do trecho."

A opção pela contratação integrada para a elaboração dos projetos executivos e execução das obras mostra-se compatível com a complexidade técnica identificada, que envolve adaptações em obras de arte existentes, ajustes geométricos de traçado, detalhamento hidrológico e implantação de sistema completo de drenagem e sinalização. O anteprojeto fornece parâmetros técnicos consistentes, sendo a fase executiva dependente de levantamentos complementares e ajustes em campo, os quais são favorecidos pela integração entre projeto e obra, assegurando maior coerência técnica, previsibilidade de prazos e custos e adequada responsabilização da contratada pela solução final de engenharia, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

1.2 Autorização:

Tendo em vista a solicitação da Diretoria de Obras Rodoviárias, o presidente autorizou conforme (nº SEI 85892705), na forma da Lei nº 14.133/2021, o início dos trâmites licitatórios para a Contratação integrada para a elaboração dos projetos e execução das obras de Implantação da Rodovia GO-341, trecho: Perolândia Entr. GO-465/ Córrego Dantas, com extensão de 21 km, neste Estado.

1.3 Documentação de Oficialização de Demanda:

(SISLOG 328492).

1.4 Estudo Técnico Preliminar - ETP:

(SISLOG 340596).

2 Anteprojetos

2.1 Anteprojetos:

(SISLOG 329329/ 329332/ 329334/ 329337/ 329338).

2.2 Quantitativos:

(SISLOG 329338).

2.3 Termo de aprovação de Anteprojeto:

(SISLOG 329347).

2.4 ART paga do anteprojeto:
(SISLOG 337685).

3 Orçamento Referencial

3.1 Orçamento Atualizado Editável:
(SISLOG 329360).

3.2 Orçamento Atualizado:
(SISLOG 329352/ 329351/ 329349).

3.3 Composições:
(SISLOG 329355).

3.4 ART paga do orçamento:
(SISLOG 337688).

4 Cronograma

Cronograma Físico-Financeiro:
(SISLOG 329362).

5 Termo de Referência

Termo de Referência:
(SISLOG [354856](#)).

6 Matriz de Riscos

Matriz de Riscos:
(SISLOG [354852](#)).

Documentação orçamentária

7 Indicação Orçamentária:
(SISLOG 340657).

8 Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com status liberado:
(SISLOG 340938/ 341376).

9 Declaração de Adequação Orçamentária (DAOF) assinada pelo ordenador:
(SISLOG 341379/ 341381).

10 Comprovação de propriedade, doação ou concessão de uso de imóvel ou justificativa de sua ausência

A ausência da Declaração de Utilidade Pública (DUP) justifica-se pelo fato de tratar-se de contratação integrada, modalidade em que a elaboração dos projetos e demais documentos técnicos, incluindo o Volume 6 – Desapropriação, é de responsabilidade da empresa contratada. Assim, a DUP somente poderá ser emitida após a conclusão dos levantamentos e estudos específicos a serem desenvolvidos pela contratada, os quais definirão com precisão as áreas efetivamente afetadas pela implantação da rodovia.

11 Licença Ambiental ou justificativa de sua ausência:

A Licença Ambiental referente ao empreendimento será requerida oportunamente, após a elaboração e apresentação, pela empresa contratada, dos estudos e documentos técnicos necessários ao processo de licenciamento, conforme exigências do órgão ambiental competente.

Considerando que o objeto da presente contratação é regido pelo regime de contratação integrada, caberá à contratada a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, bem como dos estudos ambientais requeridos para a obtenção da licença pertinente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no anteprojeto.

Assim, a emissão da licença ocorrerá posteriormente, com base nos produtos técnicos a serem desenvolvidos pela contratada, os quais subsidiarão a instrução do processo junto ao órgão ambiental estadual, garantindo que o licenciamento seja conduzido de forma adequada, fundamentada e compatível com o traçado e as características definitivas do projeto executivo.

12 Nomeação do gestor do contrato, declarando que o indicado conhece as características / dificuldades da obra

12.1 Portaria de Contratação:
(SISLOG 328508). Por oportuno, em atendimento aos ditames legais, foi solicitada a publicação no DOE.

12.2 Informa-se:

Por oportuno, informa-se que o(a) Gestor(a) e Fiscal de Contrato, ANA PAULA BORGES DE LIMA, possui conhecimento tácito das características e dificuldades da obra.

12.3 Justificativa da ausência do servidor de carreira:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que atividades técnicas devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores efetivos ou empregados públicos (art. 7º, I). No entanto, em situações excepcionais, profissionais com qualificação adequada também podem ser designados, desde que atendam aos requisitos técnicos necessários.

A escassez de servidores efetivos disponíveis pode justificar a nomeação de outro profissional, garantindo a continuidade da fiscalização e gestão contratual sem comprometer a qualidade e a eficiência do processo. O critério fundamental para a designação é a competência técnica, sendo a experiência e a qualificação os fatores determinantes para assegurar o cumprimento dos objetivos contratuais, a transparência e a boa aplicação dos recursos públicos.

13 Parcelas de maior relevância, assim definidas como aquelas de importância técnica e econômica, simultaneamente, e apenas as indispensáveis para a qualificação do licitante. Assinado pelo Diretor

13.1 Parcelas de maior relevância:

13.1.1 Tipo de Objeto

ITEM	TIPO DE OBJETO A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO	km	21,00	10,50
02	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	km	21,00	10,50
Atestação:				
Para cada item listado, o licitante poderá apresentar 01 (um) atestado , que comprove a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.				
Nota 1:				
Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias, tampouco aqueles referentes à execução de obras em vias urbanas, ruas e avenidas de loteamentos, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.				
Nota 2:				
Destacar com caneta/pinçel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.				
Nota 3:				
Os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em metros quadrados (m ²) serão convertidos em quilômetros (km), considerando-se a largura média da plataforma da rodovia de 9,60 metros.				

13.1.2 Serviços a serem comprovados

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO - PISTA	m3	58.542,70	29.271,35
02	VALETA DE PROTEÇÃO DE ATERRO - VPAC 160-30	m	22.696,40	11.348,20
03	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m3	7.950,72	3.975,36
04	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	m2	244.250,51	122.125,26
Atestação:				
Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.				
Nota 1:				
Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias, tampouco aqueles referentes à execução de obras em vias urbanas, ruas e avenidas de loteamentos, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.				
Nota 2:				
Destacar com caneta/pinçel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.				
Nota 3:				
Para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em Tonelada (T), serão convertidos em m ³ , considerando-se a densidade média de 2,5 T/m ³ .				
Nota 4:				
Para os serviços exigidos de maior relevância que estiverem com unidades de medidas diferentes às apresentadas no quadro, a empresa deverá demonstrar a conversão para a unidade de medida exigida.				

13.2 Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

- i) Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato.
- ii) Autorização para a subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.
- iii) Contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado.

13.3 Qualificação técnico operacional:

Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos Quadro do item 13.1.

13.4 Qualificação técnica profissional:

A comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico deverá ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU. Esses atestados devem demonstrar a responsabilidade técnica por obras com características semelhantes ou superiores àquelas previstas no objeto da licitação.

É necessário garantir que as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme **Quadro 6 do item 9.2.2 do Termo de Referência**, sejam demonstradas. Essa abordagem permite a análise focada em experiências relevantes, favorecendo a execução eficiente e a qualidade dos serviços, o que, por sua vez, contribui para a competitividade justa no processo licitatório.

13.5 Justificativa técnica da parcela de maior relevância:

A Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA adota critérios técnicos e legais para a definição das Parcelas de Maior Relevância, com vistas a assegurar a seleção de licitantes com capacidade compatível com a complexidade e as características do objeto, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. Nos termos da legislação, considera-se parcela de maior relevância aquela que detenha significância técnica e econômica no contexto da contratação, admitindo-se como referência objetiva os serviços que representem, em regra, percentual igual ou superior a 4% do valor global estimado do contrato.

A exigência de comprovação de até 50% dos quantitativos previstos para as parcelas assim definidas tem por finalidade demonstrar a efetiva aptidão técnica do licitante, sem impor requisitos desproporcionais ou excessivos. Tal critério contribui para reduzir riscos de atrasos, falhas de execução ou inadequações técnicas, preservando a proporcionalidade entre a exigência de qualificação e o porte da contratação.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle, a exemplo da Controladoria-Geral do Estado e da Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União, orienta que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, de modo a evitar exigências que possam comprometer a competitividade do certame.

A exigência de comprovação de até 50% dos quantitativos previstos para as parcelas assim definidas tem por finalidade demonstrar a efetiva aptidão técnica do licitante, sem impor requisitos desproporcionais ou excessivos. Tal critério contribui para reduzir riscos de atrasos, falhas de execução ou inadequações técnicas, preservando a proporcionalidade entre a exigência de qualificação e o porte da contratação.

Embora o critério econômico, materializado no parâmetro mínimo de 4% do valor global estimado, constitua referência legal objetiva, ele não deve ser considerado de forma isolada. Serviços que, ainda que representem percentual inferior, exerçam influência direta na qualidade, na funcionalidade e no desempenho da obra podem ser enquadrados como parcelas de maior relevância, desde que tecnicamente justificados.

Dessa forma, a metodologia adotada pela GOINFRA harmoniza os parâmetros legais e técnicos previstos na Lei nº 14.133/2021, equilibrando a exigência de qualificação adequada com a preservação da competitividade, assegurando a contratação de empresas aptas à execução das obras rodoviárias com níveis compatíveis de qualidade, segurança e desempenho contratual.

13.6 Justificativa para limitação do número de atestados:

A exigência de atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade comprovar que os licitantes detêm experiência prévia compatível com o objeto contratado, de modo a assegurar a adequada execução contratual e a mitigação de riscos inerentes à complexidade técnica e operacional do empreendimento.

A limitação do número de atestados para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional encontra respaldo técnico e jurídico, ao priorizar a demonstração de experiência consistente e representativa, evitando a fragmentação excessiva por meio de múltiplos atestados de pequeno porte que, isoladamente, não evidenciam a aptidão necessária para a execução de obras de maior envergadura.

Considerando a natureza do objeto — Contratação integrada para a elaboração dos projetos e execução das obras de Implantação da Rodovia GO-341, trecho: Perolândia Entr. GO-465/ Córrego Dantas, com extensão de 21 km, neste Estado —, definiu-se como parcela de maior relevância técnica a comprovação de experiência compatível com as atividades principais que compõem o empreendimento, admitindo-se a apresentação de **01 (um) atestado** para o 'Tipo de objeto' e **até 02 (dois) atestados** para os 'serviços a serem comprovados'. Tal delimitação permite aferir a capacidade do licitante para conduzir, de forma integrada, as etapas de projeto e de execução de obras com características técnicas e operacionais equivalentes às do objeto licitado.

A limitação adotada busca evidenciar a execução contínua e integrada dos serviços, compatível com as exigências técnicas do objeto, ao mesmo tempo em que preserva a competitividade do certame. Tal encaminhamento encontra consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a limitação do número de atestados desde que devidamente motivada por critérios técnicos relacionados à natureza e à complexidade do objeto, sem caracterizar restrição indevida à ampla participação.

Dessa forma, justifica-se tecnicamente a limitação do número de atestados, como medida adequada para aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes e para assegurar a execução do objeto em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

14 Justificativa de licitar em lote único

A decisão de não dividir a licitação em lotes fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para contratações públicas, bem como na busca pela economicidade e eficiência da Administração. O fracionamento do objeto, neste caso, resultaria em um aumento de custos para o Estado e poderia comprometer tanto a qualidade da execução quanto o prazo de entrega do serviço.

O artigo 31, § 2º, da referida lei dispõe que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração poderão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

No presente caso, entende-se que o parcelamento não seria técnica e economicamente viável, pois poderia gerar dificuldades na gestão e na execução do contrato, além de possíveis incompatibilidades entre diferentes empresas responsáveis por lotes distintos. Além disso,

a fragmentação comprometeria a economia de escala, aumentando os custos administrativos e operacionais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa interpretação. No Acórdão nº 1.946/2006 – TCU – Plenário, foi destacado que, embora a regra geral seja o parcelamento do objeto licitado, sua adoção deve ser condicionada à viabilidade técnica e econômica, evitando prejuízos ao conjunto do contrato. No referido acórdão, o Tribunal reconhece que, em determinadas situações, a centralização da execução em uma única empresa pode facilitar o gerenciamento, a fiscalização e a atribuição de responsabilidades, garantindo maior controle e eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, a opção por licitar o objeto em lote único está alinhada com os princípios de economicidade, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos públicos, garantindo uma execução integrada e de maior qualidade, sem prejuízo à competitividade do certame.

15 Justificativa do regime de execução - contratação integrada

A adoção do regime de execução por contratação integrada fundamenta-se no disposto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua utilização nas hipóteses em que se pretende atribuir à contratada a responsabilidade integral pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, pela execução das obras e serviços de engenharia e pela entrega final do empreendimento em condições plenas de operação, mediante remuneração por preço global.

Esse regime visa assegurar maior integração entre as etapas de projeto e obra, reduzindo a ocorrência de incompatibilidades técnicas, retrabalhos e aditivos contratuais, além de garantir o melhor aproveitamento dos recursos financeiros públicos. A concentração de responsabilidades em uma única contratada permite o planejamento e a execução coordenada das soluções de engenharia, promovendo ganhos de eficiência, racionalização de prazos e mitigação de riscos de execução.

A Lei nº 14.133/2021 reforça que a contratação integrada deve ser precedida de anteprojeto de engenharia, o qual define os elementos técnicos, parâmetros de desempenho e requisitos mínimos necessários para orientar as propostas, garantindo transparência e controle pela Administração.

Considerando a complexidade técnica e a interdependência das etapas de projeto e execução do objeto em questão, a adoção do regime de contratação integrada apresenta-se como a alternativa mais adequada, pois assegura coerência entre concepção e execução, maior eficiência na gestão do contrato, mitigação de riscos e melhor qualidade nos resultados entregues à sociedade.

16 Justificativa para Subcontratação

Será admitida a possibilidade de subcontratação de partes dos serviços, respeitando as vedações, as orientações e determinações do Art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."

Em atendimento ao §2º do referido artigo, são estabelecidas as seguintes condições para a subcontratação:

Fica **vedada** a subcontratação das principais atividades que compõem a elaboração de projetos executivos de obras rodoviárias, sendo: estudos hidrológicos e estudo geotécnico.

Será **permitida** a subcontratação de serviços relacionados a: levantamentos de campo, estudos e projetos ambientais, projetos especializados e ensaios de controle tecnológico.

Para a **execução da obra**, será permitida a subcontratação de serviços relacionados a: locação de equipamentos, serviços de terraplenagem, fundações, concretagem, montagem de estruturas metálicas, instalações elétricas provisórias, transporte de materiais, serviços auxiliares necessários à implantação rodoviária e execução das OAEs (bueiros celulares).

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é permitida, desde que previamente autorizada pela Administração, limitada a **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor total contratado, e observadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento contratual. Essa permissão abrange exclusivamente atividades acessórias ou complementares, que não comprometam a integridade, a qualidade técnica ou a conformidade do objeto principal.

A subcontratada deverá comprovar capacidade técnica compatível com as atividades a serem executadas, por meio de documentação idônea e atualizada, a ser avaliada pela GOINFRA antes da autorização da subcontratação. A contratada permanece integralmente responsável pela execução do objeto contratado, inclusive pelas obrigações legais, técnicas e contratuais decorrentes das atividades eventualmente subcontratadas, não se eximindo de qualquer responsabilidade perante a contratante.

A subcontratação deverá respeitar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e transparência, sendo vedada qualquer forma de subcontratação que comprometa o interesse público, a boa execução do objeto ou a fiscalização contratual.

17 Da participação de Consórcio

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a participação em consórcios, desde que atendidas as condições legais e editalícias. Considerando o vulto e a complexidade da presente contratação integrada, que envolve a elaboração de projetos e a

implantação, pavimentação e OAEs (bueiros celulares) previstos na rodovia GO-341, admite-se a participação de **até 3 (três) empresas consorciadas**, número suficiente para reunir a capacidade técnica e econômico-financeira necessária sem pulverizar responsabilidades.

Em razão da natureza técnica do objeto, será obrigatória a participação, no consórcio, de pelo menos 1 (uma) empresa especializada em serviços de projetos, assegurando a adequada condução da etapa intelectual que orienta a execução da obra. Para efeito de qualificação econômico-financeira, será exigido **acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores aplicáveis a licitantes individuais**, admitido o somatório entre as consorciadas, medida que reforça a robustez financeira do grupo e se justifica pelo vulto da contratação e pela complexidade técnica do empreendimento.

18 Indicação do Índice de Reajustamento de preço

Durante a vigência do contrato, os preços contratados serão reajustados conforme a variação dos **índices de obras e serviços rodoviários — Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos**, bem como do **Índice de Obras Rodoviárias – Consultoria (Supervisão e Projetos)**, todos divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, adotando-se como data-base aquela do orçamento estimado que originou a licitação, em conformidade com o art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O primeiro reajuste será devido após 12 (doze) meses contados dessa data-base, aplicando-se sobre o saldo contratual e às parcelas a serem executadas a partir de então, e os demais reajustes ocorrerão a cada período subsequente de 12 (doze) meses. As parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano contado da mesma data-base, serão igualmente reajustadas segundo a variação dos índices acima mencionados.

19 Percentuais em caso de Aplicação de Multa

A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, incidindo sobre o valor total do contrato licitado, e deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da comunicação oficial.

19.1 Para as seguintes infrações, será aplicada multa variável de 0,5% (meio por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato licitado, a ser definida conforme a gravidade e as circunstâncias do caso:

19.1.1 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não fornecer qualquer documento solicitado pelo Agente de Contratação durante o processo licitatório;

19.1.2 Exceto em casos devidamente justificados por fato superveniente, não manter a proposta, especialmente quando:

- Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigido;
- Solicitar desclassificação após o encerramento da etapa competitiva;
- Apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital.

19.1.3 Não celebrar o contrato ou deixar de entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, em especial quando:

- Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou a retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração.

19.2 Para as infrações a seguir, será aplicada multa variável de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato licitado, a ser definida conforme a gravidade e as circunstâncias do caso:

19.2.1 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante o processo licitatório;

19.2.2 Fraudar a licitação;

19.2.3 Adotar conduta inidônea ou praticar fraude de qualquer natureza, especialmente quando:

- Agir em conluio ou em desacordo com a legislação vigente;
- Induzir deliberadamente a erro no julgamento da licitação.

19.2.4 Praticar atos ilícitos com o objetivo de frustrar os propósitos da licitação;

19.2.5 Cometer ato lesivo conforme previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

20 Justificativa para Garantia de Proposta e Garantia de Execução

A exigência de garantias em processos licitatórios tem o propósito de assegurar a idoneidade das propostas apresentadas e o cumprimento das obrigações contratuais, protegendo o interesse público e garantindo a correta aplicação dos recursos. A seguir, apresenta-se a justificativa técnica para a exigência de garantia de proposta e garantia de execução, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

20.1 Garantia de Proposta:

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado do contrato. Essa garantia tem como finalidade:

- Assegurar a manutenção das condições da proposta até a assinatura do contrato, prevenindo desistências por parte do licitante vencedor após a fase de adjudicação;
- Evitar propostas irresponsáveis ou inviáveis, garantindo que os participantes possuam real capacidade financeira e técnica para cumprir o contrato;
- Reduzir o risco de abandono da licitação, assegurando maior comprometimento dos licitantes;
- Contribuir para a estabilidade do processo licitatório, permitindo que apenas empresas idôneas e qualificadas participem da disputa.

20.2 Garantia de Execução:

O art. 98 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de garantia de execução do contrato, limitada a 5% do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos em geral, podendo chegar a 10% no caso de grandes obras e serviços de engenharia de alto vulto ou complexidade técnica.

A exigência da garantia de execução tem como principais objetivos:

- Assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, garantindo a adequada execução do objeto contratado;
- Reduzir os riscos de inadimplência, interrupção ou má execução da obra, serviço ou fornecimento;
- Proteger a Administração contra prejuízos decorrentes de descumprimento contratual, assegurando recursos para cobrir eventuais custos adicionais;

- Garantir a continuidade da execução dos projetos sem maiores transtornos, conferindo maior segurança jurídica e financeira ao processo contratual.

20.3 Modalidades de Garantia:

Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, as garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- Seguro-garantia;
- Fiança bancária.

Essas opções oferecem flexibilidade aos licitantes, permitindo a escolha da modalidade que melhor se adequa às suas condições financeiras e operacionais.

20.4 Garantia de Manutenção:

Durante o período de vigência do contrato, o contratado será responsável pela manutenção da qualidade dos serviços prestados. O período de garantia para correção de eventuais falhas ou defeitos identificados **s após a entrega da obra será de 5 (cinco) anos**, conforme estabelece o art. 618 do Código Civil Brasileiro e a Instrução Técnica da Goinfra para Garantia Quinquenal de Obras Rodoviárias (NORMA IT - 004/2023). Esta norma pode ser consultada no link: <https://www.goinfra.go.gov.br/Recebimento-de-Obras/195>. Esta garantia assegura a responsabilidade do contratado pela qualidade do trabalho realizado, abrangendo a manutenção da obra e a correção de eventuais defeitos que possam comprometer sua funcionalidade e segurança.

21 Das Disposições Finais

21.1 Modalidade:

Concorrência;

21.1 Modo de Disputa:

Fechado;

21.1 Análise de Habilitação:

Com inversão;

A opção pela inversão de fases justifica-se pela adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, previsto no art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo julgamento, conforme dispõe o art. 37 do mesmo diploma legal, exige a verificação prévia da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio de atestados de obras ou serviços anteriormente executados, bem como a avaliação de quesitos de natureza qualitativa, tais como metodologia de execução, programa de trabalho e qualificação das equipes técnicas. Nesse contexto, revela-se mais adequado que a fase de habilitação anteceda a análise das propostas técnicas e de preço, de modo a assegurar que apenas licitantes previamente habilitados participem da etapa de avaliação técnica e econômica.

A adoção dessa sequência procedimental confere maior coerência e racionalidade ao processo licitatório, na medida em que a verificação prévia da qualificação técnica e da capacidade operacional restringe a fase de julgamento às empresas aptas a apresentar soluções compatíveis com a complexidade do objeto — Contratação integrada para a elaboração dos projetos e execução das obras de Implantação da Rodovia GO-341, trecho: Perolândia Entr. GO-465/ Córrego Dantas, com extensão de 21 km, neste Estado. Tal encaminhamento contribui para o aprimoramento da condução do certame, para a mitigação de retrabalhos administrativos e para a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

21.2 Critério de Julgamento:

Técnica e Preço;

21.2.1 Justificativa para a escolha do critério de julgamento: A adoção do critério de julgamento “técnica e preço” para a contratação das obras na rodovia GO-341 fundamenta-se, prioritariamente, na singularidade do histórico técnico do objeto. Diferente de uma licitação padrão, este empreendimento possui uma trajetória de maturação complexa, tendo sido originalmente desenvolvido como um Projeto Executivo pela projetista ONA Engenharia e, posteriormente, reclassificado como Anteprojeto em virtude de inconsistências detectadas pela GOINFRA e pelo TCE/GO na Mesa Técnica nº 31/2025. Tal transição exige que a futura contratada possua elevada capacidade intelectual e expertise para aprofundar e sanar definitivamente as falhas mapeadas nos Relatórios Técnicos de Pontos Críticos e de Compatibilização, transformando as diretrizes balizadas pela Agência em um projeto executivo robusto e executável.

Sob o aspecto da engenharia geotécnica, o trecho de 21 km apresenta desafios que justificam a avaliação da capacidade técnica das proponentes. Os estudos indicam a predominância de solos com teores de areia próximos a 90%, o que confere ao terreno uma altíssima vulnerabilidade a processos erosivos hídricos, como sulcos e ravinas. A execução material em solos com essa fragilidade demanda um planejamento técnico rigoroso para a estabilização de taludes e proteção do corpo estradal. O critério de "técnica e preço" permite aferir se a licitante compreendeu a necessidade de soluções de drenagem eficientes, incluindo o uso de dissipadores de energia e drenos profundos em cortes onde foi detectada umidade excessiva, garantindo que a economia na disputa não comprometa a vida útil do pavimento.

Adicionalmente, a sensibilidade socioambiental do traçado, inserido na bacia do Ribeirão Invernadinha e com interface direta com diversas Áreas de Preservação Permanente (APP), impõe responsabilidades técnicas que extrapolam a execução material comum. A correta implementação das passagens de fauna projetadas (Estacas 702, 750 e 927) e dos sistemas de dissipação para evitar o assoreamento dos córregos exige um planejamento executivo detalhado que a fase de proposta técnica é capaz de avaliar com maior segurança. Conforme reforçado na Nota Técnica nº 4/2026/GOINFRA/DPJ, a futura contratada deverá avaliar criticamente as simulações de greide e as melhorias propostas pela GOINFRA, o que requer uma expertise que o critério de "menor preço" isoladamente não garante, sendo o julgamento por técnica a medida administrativa mais adequada para mitigar riscos de execuções deficientes ou futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

21.3 Regime de Execução:

Contratação Integrada

21.4 Escopo:

Projeto e Obra

21.5 Tipo de Obra:

Implantação e Pavimentação

21.6 Forma de Licitação:

Eletrônica;

21.7 Participação de consórcio:

Permitido consórcio

21.8 Garantia de Proposta:

Sim;

21.9 Requisitos para as Habilitações, Jurídica, Técnica, Fiscal, Social e Trabalhista, Econômico-Financeira e Critérios de Desempate:

Serão apresentados no edital da licitação;

22 Justificativa para ausência de audiência pública

O objeto possui valor estimado de R\$ 68.723.949,91, enquadrando-se, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 23.292/2025, como contratação de grande vulto no âmbito do Estado de Goiás. Todavia, a realização de audiência pública não se configura como imposição automática, devendo sua pertinência ser aferida conforme as características técnicas e o rito de controle já percorrido pelo empreendimento.

No caso em análise, o projeto possui uma trajetória de maturação técnica diferenciada. Originalmente desenvolvido como um Projeto Executivo pela projetista ONA Engenharia, o material foi submetido a um rigoroso escrutínio institucional, culminando na **Mesa Técnica nº 31/2025** realizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

Este fórum, que contou com vistorias de campo e auditorias do próprio Tribunal, validou a reclassificação do material para 'Anteprojeto' e estabeleceu diretrizes rígidas para a correção de inconsistências. Tal rito de governança assegurou uma participação institucional qualificada e o enfrentamento antecipado de riscos, atingindo, com maior profundidade técnica, o objetivo de transparência e segurança que fundamenta a exigência de audiência pública.

Ademais, o Anteprojeto Final apresenta uma consistência e robustez superior aos padrões convencionais, uma vez que absorveu estudos de geotecnia, topografia e tráfego elaborados originalmente para o nível de detalhamento executivo. A solução de engenharia encontra-se balizada por Relatórios Técnicos de Pontos Críticos e de Compatibilização, que corrigiram o greide e padronizaram quantitativos, limitando a autonomia técnica da futura contratada a uma solução otimizada e já chancelada pelos órgãos de controle.

Considerando que a necessidade da intervenção, as soluções técnicas e os impactos operacionais foram amplamente debatidos e validados na Mesa Técnica do TCE/GO, não se verifica conveniência na realização de audiência pública. Os instrumentos que instruem o processo, reforçados pela **Nota Técnica nº 4/2026/GOINFRA/DPJ** garantem a publicidade, a motivação e a clareza necessárias para a formulação de propostas competitivas e seguras.

Dessa forma, conclui-se que a realização de audiência pública não se mostra necessária, por não constituir requisito legal impositivo para o procedimento e por já se encontrarem presentes elementos técnicos e administrativos que asseguram a plena transparência e a proteção ao interesse público.

23 Justificativa para ausência de exigência de Seguro-Garantia com cláusula de retomada

Em observância ao disposto no art. 99 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de garantia contratual na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, em percentual de até 30% do valor inicial do contrato para obras e serviços de engenharia de grande vulto, informa-se que não será inserida cláusula de retomada no contrato a ser celebrado, tampouco será exigida garantia superior ao percentual ordinário de 5%, conforme previsto no art. 98 do mesmo diploma legal.

A decisão decorre de análise técnica e jurídica do objeto da contratação — Contratação integrada para a elaboração dos projetos e execução das obras de Implantação da Rodovia GO-341, trecho: Perolândia Entr. GO-465/ Córrego Dantas, com extensão de 21 km, neste Estado — cujo valor estimado é de R\$ 68.723.949,91. O empreendimento encontra-se estruturado sob o regime de contratação integrada, devidamente instruído com anteprojeto de engenharia, orçamento estimativo, matriz de riscos e demais elementos de planejamento, que atribuem à contratada a responsabilidade pela elaboração dos projetos e pela execução integral das obras.

Consideradas as características do objeto e da modelagem contratual adotada, não se identificam fatores que justifiquem a adoção da cláusula de retomada, uma vez que não há previsão de paralisação programada da execução contratual nem a identificação de riscos específicos que recomendem, de forma antecipada, a substituição da contratada durante o curso da obra. Ademais, os mecanismos de fiscalização técnica, controle da execução, acompanhamento físico-financeiro e verificação de desempenho previstos no edital e no contrato mostram-se adequados para mitigar riscos de inadimplemento e assegurar a continuidade da execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada **não se revela necessária para o caso concreto**, permanecendo aplicável o percentual padrão de garantia contratual estabelecido na legislação vigente.

24 Declaração que todos os elementos técnicos (ARTs, projetos, etc.) compõem os autos e atende o exigido

À vista disso, atestamos que todos os documentos essenciais para a continuidade do certame constam do referido documento.

É o presente documento.